

**VOTO N. 74/2020-DIRE5**

**ITEM 3.3.3.1**

**ROP 8/2020**

**Empresa:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero

**Processo nº:** 25758.470755/2011-23

**Expedientes:** 0264777/20-0

**Coordenação Julgadora:** CRES2/GGREC

**Ementa:** Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de reverter a decisão recorrida. Aresto que deve ser mantido.

**1. Relatório**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face do Aresto nº 1.324, de 21/11/2019, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.) nº 226, de 22/11/2019, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

Em 26/07/2011, a recorrente foi autuada pelas seguintes irregularidades: ao inspecionar as áreas do TECA III do Aeroporto Internacional de Manaus, foi constatado resíduos fora dos contêineres, armazenados diretamente no pátio, em condições sanitárias insatisfatórias.

A decisão em segunda instância manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrada para R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) em razão de reincidência.

**2. Análise**

As alegações da Recorrente não merecem ser acolhidas, em virtude de não ter trazido nenhum elemento novo capaz de reverter externadas a decisão publicada no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

A prescrição intercorrente levantada pela recorrente não procede, uma vez que, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente.

A recorrente não apresentou, em seu recurso contra a decisão de segunda instância, qualquer argumento com relação ao mérito da infração.

Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no artigo 10, incisos XXIV, XXIX, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, *in verbis*:

**Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]**

**XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:**

pena - advertência, interdição, e/ou multa;  
[...]

**XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:**

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

[...]

**XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:**

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

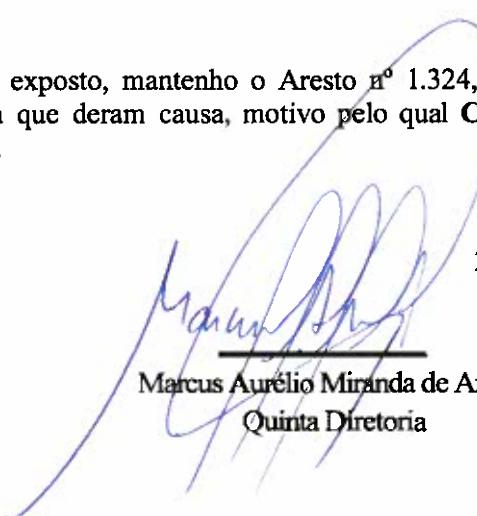
[...]

**XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:**

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

**3. Voto**

Pelo exposto, mantendo o Areto nº 1.324, de 21/11/2019 e acolho as razões da segunda instância que deram causa, motivo pelo qual **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.



26/05/2020

Marcus Aurélio Miranda de Araújo  
Quinta Diretoria